



EXMO SR. SUPERINTENDENTE  
SUPRAM NOR

17000002307/19

ertura: 07/08/2019 15:57:57  
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
q Ext: AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA  
unto: RECURSO REF AI 181065/2019.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 658928/19  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 181065/2019

**AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA/FAZENDA CÓRREGO DA PONTE**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.075.720/0001-81, com endereço na Rua A, quadra 48, lote 10, Setor Noroeste, Cristalina/GO, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE SUPRAM NOR, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 05 de Agosto de 2019

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Maria Ap. Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/154.279



**HEXA**

CONSULTORIA AMBIENTAL

RAZÕES DO

RECORRENTE:

**AGROPECUÁRIA**

**FIGUEIREDO**

**LTDA/FAZENDA CÓRREGO DA PONTE**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 658928/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 181065/2019



### **D O U T O C O L E G I A D O**

O recorrente foi cientificado através do **Parecer Único Defesa nº 498/2019- fls.173/176 e Decisão de fls. 177**, que o processo administrativo referente a infração supostamente cometida pelo Recorrente foi examinado, mantendo a penalidade de multa simples e a excluindo a penalidade de suspensão das atividades.

Todavia, a sanção imposta a recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação conforme a seguir exposto.

#### **I. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA**

Preliminarmente, percebe-se pela Decisão (fls. 177) que a autoridade julgadora julgou simultaneamente, **12 (doze)** processos administrativos restando evidente que Decisão proferida é totalmente **NULA** ante a **ausência de motivação.**

Página 2 de 34

A Lei 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de

Página 3 de 34

reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007), (grifo nosso).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da*

Página 4 de 34

*Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados

Página 5 de 34

em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão.

Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que, nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97), pode ser assim definido:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".*

Isto posto, espera-se que este colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

**II. DO VALOR DA MULTA- CERCEAMENTO DE DEFESA EM FUNÇÃO DA REINCIDENCIA GENCERICA**

A autoridade julgadora no item 2.4 refuta o pedido de indicação do auto de infração e fiscalização qual autuação transitada em julgado foi utilizada como parâmetro para aplicação da reincidência, sob o argumento de que não existe DEVER LEGAL de informar qual autuação utilizada como parâmetro, bastando a configuração da mesma.

Ora nobres julgadores, chega a ser grosseira referido indeferimento, vez que sem esta informação fica impossível verificar se a infração cometida trata-se do mesmo fato (reincidência específica) ou de outro fato (reincidência genérica)

Também fica impossível saber qual requisito do artigo 83 do decreto estadual 47383/2018 foi utilizado para majorar a infração, senão vejamos;

*Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:*

*I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;*

*II – se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III – se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente,*

*IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

(...)

§ 2º - Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Também fica impossível saber se a multa foi enquadrada em leve, grave ou gravíssima? Qual o número do auto de infração? Em nome de quem foi lavrado? Qual fazenda foi autuada, visto que a agropecuária Figueiredo possui empreendimentos distintos em cidades distintas?

Para corroborar sua decisão o parecerista trouxe aos autos vários autos de infração do empreendimento (AI\_55614/15- AI\_11586/16- AI\_55551/16- AI\_55612/2016 e AI\_55613/2016).

Ora nobres julgadores, sem a juntada de cada auto de infração fica impossível verificar todos os dados exigidos no artigo 83 do decreto 47383/2018.

Insta salientar que o auto de infração 11586/2016 mencionado no parecer, refere-se a outra fazenda do empreendimento, qual seja, fazenda campinas e veredão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria de reincidência e outras agravantes da pena, é firme em exigir motivação concreta. Por motivação concreta entende-se aquela que esclareça cabal e suficientemente as razões de fato, para além das de Direito. ( 196 Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.1, p.175-203, mai.2017).



Nas palavras do STJ, exige-se "fundamentação concreta" para a estipulação do "quantum do aumento" devido pela "reincidência"; "[...] o incremento da pena pela aplicação dessa agravante deve ser devida e concretamente fundamentado [...] "DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n1p175 REINCIDÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR justificadoras da específica decisão tomada (BRASIL.

Logo, ainda que o quantum do aumento já esteja prefigurado objetivamente na legislação, como ocorre frequentemente na esfera administrativa, deve haver a devida e concreta justificativa quanto à constatação de reincidência e sua penalização específica. Seria desarrazoado que o rigor característico da pena por reincidência pudesse vir desacompanhado de justificativa à altura.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, na dosimetria da pena e, particularmente, na estipulação da pena-base, repudia-se a "falta de indicação de elementos concretos que justifiquem o aumento da reprimenda"; nesse sentido, rechaçou-se, em caso concreto, [...] a avaliação negativa da culpabilidade do agente e dos motivos, circunstâncias e consequências dos ilícitos [que] foi fundamentada de forma totalmente genérica e com base em elementos integrantes dos tipos penais violados, sem menção a qualquer elemento concreto que justificasse a



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

exasperação da reprimenda (HC 222.525/ES, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18 jun. 2013) (BRASIL, 2013).

Tudo a demonstrar que a jurisprudência exige uma motivação concreta para majorações de pena por circunstâncias agravantes, inclusive a reincidência. Trata-se de jurisprudência do STJ acerca da reincidência em matéria penal, mas que aproveita à reincidência em geral, inclusive no âmbito da legislação administrativa.

Portanto, não basta que a autoridade administrativa, após haver constatado a ocorrência de nova infração, refira vagamente um fato ou processo anterior para afirmar que o caso é de reincidência, e para aplicar a pena agravada. É que também a reincidência deve estar concretamente fundamentada. E, para haver motivação concreta quanto a isso, é fundamental que o ato punitivo analise com cuidado vários aspectos, dentre eles; 1) a existência ou não de identidade entre os sujeitos; 2) a existência ou não de decisão definitiva quanto à infração anterior na data da nova infração; e 3) a existência ou não identidade forte de natureza entre as duas infrações.

Posto isso, requer seja juntado ao presente processo administrativo a autuação utilizada para majorar o valor da multa por reincidência Genérica, sob pena de cerceamento de defesa.

Página 10 de 34



III. DO EMBASAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em resposta ao pedido de nulidade do auto de infração ante a aplicação errônea do Decreto 47043/2018, a equipe técnica descreve no item 2.1 do parecer técnico, que a infração foi identificada no momento da vistoria no empreendimento, justificando assim a aplicação do Novo decreto estadual 47383/2018.

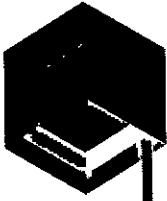
Ocorre nobres julgadores, que o próprio órgão declara às fls.176 que tinha conhecimento que o empreendimento operava sem licença desde o dia 30/06/2017, senão vejamos;

*“(...)o pedido de prorrogação do TAC nº07/2016, apenas foi protocolado perante a Supram Noroeste de Minas, em 30/06/2017, ou seja, mais de 03 meses e após perder a vigência, portanto intempestivamente”*

*“(...)É importante ressaltar ainda, que após a SUPRAM Noroeste informar a impossibilidade de prorrogação do TAC nº07/2016, diante da intempestividade do pedido, apenas em 02 de março de 2018, a autuada requereu a celebração de novo TAC. Durante todo o período continuou operando as atividades do empreendimento sem qualquer autorização do órgão competente.*

No caso dos autos, caso devida alguma infração, esta ocorreu na vigência do Decreto 44.844/2008, portanto, deve ser aplicada com base na lei vigente à época do fato, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto 47.383/2018.

Nesse sentido Nota Jurídica da AGE 83/2018:



Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Percebe-se que não estamos falando da retroatividade da lei mais benéfica por meio de uma análise sistemática do microssistema ambiental, o que já é consagrado no direito material penal e tributário e sim, da aplicação da lei ao tempo do fato.

Portanto, corroborando com a Nota Técnica acima mencionada, conclui-se que as infrações supostamente praticadas na vigência do Decreto 44.844/2008, devem ser aplicadas com base no decreto mencionado, sendo nulo o auto de infração lavrado alicerçado no Decreto 47.383/2018.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração ante

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TEXTO LEGAL.**

O Parecer jurídico refuta o pedido de nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição da Lei que o embasou, declarando que "o Decreto 47383/2018, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades

Página 12 de 34

instituídas pelas leis nº7.772/80, nº13.199/99, nº14181/02, nº20922/13, nº22231/2016 e nº9605/1998"

Sem sombra de dúvidas o decreto 47383/2018 foi editado para tipificar e classificar as infrações e aplicação das penalidades instituídas nas leis citadas, mas referido decreto está subordinado à lei que criou o tipo incriminador.

Na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispões, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. (...) Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei (...) Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) – por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecida em termos de objetividade absoluta – não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se expõe sinteticamente[2].*

O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei. Por essa razão, a importância da descrição no auto de infração, da lei que regula o tipo incriminador, pois será através

Página 13 de 34

dela que o recorrente poderá verificar se o Decreto regulamentador não criou novidade jurídica capaz de prejudicá-lo.

A título de exemplo podemos citar a lei estadual 7.772/1980, que em seu artigo 15<sup>1</sup> §2º concedeu ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, aplicação de sanções e tipificar e classificar as normas ambientais

Percebe-se que a lei apenas delegou ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, os critérios para aplicação das sanções e a competência para elaborar normas técnicas. Já a competência para julgar os autos de infrações, foi concedida ao decreto regulamentador apenas no ano de 2016 com o acréscimo do § 4º do artigo 16-C, senão vejamos;

*Art. 16-C. (...)*

*§ 4º A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida,*

---

<sup>1</sup> Art. 15. (...)

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

*hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário.*

**(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)**

Nota-se que apenas no ano de 2016 a lei concedeu ao decreto regulamentador poderes para regulamentar a competência para julgar os autos de infração.

Assim, a descrição da lei no auto de infração não é ato discricionário do agente, e sim medida imperativa, não podendo prosperar a alegação da autoridade julgadora, devendo o auto de infração ser anulado e por conseguinte cancelado.

**V. DA EXTINÇÃO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (SGRAI) E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARA FISCALIZAR**

O parecer Técnico às fls.174, item 2.3 descreve que com o advento do decreto Estadual 46973/2016 ocorreu apenas uma mudança de nomenclatura dos órgãos ambientais e que o SGRAI passou a ser denominado Subsecretaria de Regularização Ambiental e seus servidores podem lavrar autos de infração.

Realmente o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 45.824/2011, sofreu alteração através do artigo 3º, do Decreto nº 46.973/2016. Tal alteração EXCLUIU a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), CRIANDO ali a Subsecretaria de

Regularização Ambiental, reformulando **não só a sua nomenclatura, mas toda a sua estrutura.**

Assim, considerando as alterações trazidas e, principalmente, em respeito a legalidade e formalidade que Lei lhe impõe, é certo que o agente atuante deveria ter observado as novas regras de competência para fiscalização ambiental, uma vez que a autuação foi realizada APÓS a entrada em vigor do Decreto nº 47.042/2016 (a partir de 06/10/2016, vez que o Decreto 47042/2016 descreve com clareza que apenas os seguintes órgãos poderão aplicar penalidades, senão vejamos;

*Superintendência de Projetos Prioritários (art.15, inciso II)*

*Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (art. 23 inciso IV)*

*Subsecretário de Fiscalização Ambiental (art. 23 P. único, inciso IV)*

*Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo (art. 26, inciso II)*

*Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais (art.27, inciso V)*

*Diretoria de Fiscalização dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros (art. 28, inciso IV)*

*Núcleo de Fiscalização de Recursos Faunísticos: (art. 28-A, inciso III)*

*Diretoria de Cadastros e Gestão de Denúncias (art.33, inciso X)*

*Núcleo de Emergências Ambientais (art.35, inciso IV)*

*Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (art.56, inciso XII)*



*Núcleo de Controle Ambiental (art. 57, inciso II)*

Assim o Auto de Infração aqui discutido declarado nulo, o que desde já se requer.

**VI. DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE NO ÓRGÃO FISCALIZADOR/AUTUADOR ANOTADO.**

O Parecer Técnico às fls. 173, item 2.3, descreve que o órgão responsável pela lavratura do auto de infração foi a DIRETORIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

Um dos vícios apresentados no Auto de Infração objeto deste Recurso é que NÃO HÁ qualquer vínculo/lotação da servidora responsável pela fiscalização/lavratura dos Autos de Infração, a servidora *Larissa Medeiros Arruda* (MASP nº 1332202-9) mas conforme comprova a imagem abaixo extraída do Portal da Transparência deste Estado, referida servidora não está lotada na Diretoria regional de Regularização:

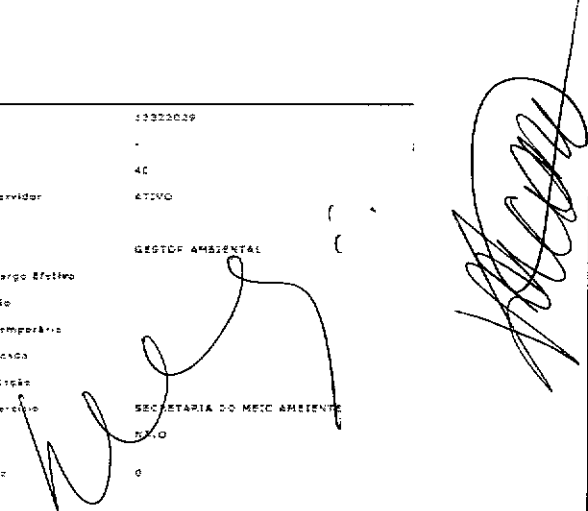
Consulta - Nome do Servidor: LARISSA MEDEIROS ARRUDA  
Cargo em Comissão:  
Nome do Servidor: Larissa Medeiros Arruda  
Período: Setembro 2018  
Dados atualizados em: 09/11/2018



Relatório em PDF

Situação Funcional - (Setembro/2018)

Nome	LARISSA MEDEIROS ARRUDA	Identidade Funcional	13322029
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Gestão	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Resposta (Sim/Não)	NAO
Quilômetros	-	Adição de Desempenho	0

Ora, ainda que esta agente seja credenciada pela SEMAD (Secretaria do Meio Ambiente), ela deveria estar vinculada/lotada na Diretoria Regional de fiscalização Ambiental.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

VII. **DA MOROSIDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL**

Segundo o parecer Técnico o Órgão Ambiental não está em mora com o requerente visto que indeferiu o pedido de prorrogação do TAC no dia 22/09/2017 e somente no dia 02/03/2018 o recorrente pediu a renovação do TAC.

Ora nobre julgadores, se o pedido foi realizado no dia 02/03/2018 temos que fazer algumas ponderações;

Por que o recorrente não obteve resposta do Órgão durante quase 1 ano após o protocolo do pedido de renovação do TAC?

Por que somente após a realização da fiscalização o Órgão ambiental analisou e assinou o pedido de TAC?

Por que para a Fazenda CAMPINAS DE VEREDÃO, SÃO ROQUE E JS também de propriedade do recorrente, o pedido de prorrogação fora do prazo de 12 meses (docs em anexo) foi aceito e para a Fazenda CORREGO DA PONTE - objeto deste processo não?

Vejamos o pedido de renovação realizado pela Fazenda Campinas e veredão;



### Pedido de renovação após 12 meses

EXMO SR DR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAN-NOR.

TAC nº 007/2015.

**AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA - EPP**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº18075720/0001-81, proprietária do empreendimento rural denominado "Fazenda Campinas, Voredão, São Roque e JS", vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

Consoante fazem certo docs. anexos, o empreendedor cumpriu integral e tempestivamente as condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado perante esta Superintendência.

O cumprimento das condições e prazos estabelecidos no TAC foi regularmente relatado ao órgão ambiental, conforme estabeleceu o referido instrumento.

Cumpra também informar que o processo de regularização ambiental do empreendimento foi devidamente formalizado, contudo, ainda se encontra em análise perante este órgão ambiental.

Ocorre que o TAC prevê validade de 12 meses, prorrogáveis por igual período, sendo que em 08/06/2017, completarão 24 meses de sua formalização.

Isto posto, requer seja concluída a análise e referida a decisão do processo de licenciamento ambiental, ou a outorgada da competente licença ambiental, ou, se não for este o entendimento, seja revalidado o TAC até que intimado o processo de regularização ambiental.

Termos em que,  
P. Determino.  
Unai, 02 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_  
Gisele V. Mendes Oliveira. Gerardo Donizete Luciano

Protocolo Copia 02/10/17 11:05:59 59738/2017

### Resposta órgão Ambiental concedendo prorrogação

SECRETARIA AMBIENTAL - Foz de Minas  
Unai, 02 de junho de 2017.

Em resposta ao processo ambiental protocolado nesta Superintendência em 02/06/2017, que requere a conclusão do processo de licenciamento ambiental do empreendimento rural denominado "Fazenda Campinas, Voredão, São Roque e JS", inscrita no CNPJ nº 18075720/0001-81, EPP, sob o termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 007/2015, firmado pelo mesmo com esta Superintendência, informamos o que se segue:

Em análise do processo ambiental, foi constatado que o mesmo encontra-se em andamento perante o processo de licenciamento ambiental, tendo sido concluída uma parte da análise de conduta, e a análise de impacto ambiental para tanto.

Em razão disso, foi solicitada por esta Superintendência a apresentação de documentação complementar necessária à conclusão da análise de impacto ambiental do empreendimento rural denominado "Fazenda Campinas, Voredão, São Roque e JS", inscrita no CNPJ nº 18075720/0001-81, EPP, nos termos da Deliberação Normativa CONEP nº 07/2014, que dispõe sobre a regularização ambiental, ainda que, conforme informado, ainda se encontra em andamento perante este órgão ambiental.

Em razão da continuidade do licenciamento ambiental do empreendimento com o órgão ambiental, com previsão de conclusão de parte do TAC com o empreendimento até a conclusão do processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Destarte, considerando as circunstâncias acima descritas, foi prorrogado o prazo de validade do contrato TAC por mais um ano, a contar de 08/06/2017.

Atenciosamente,  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Rodrigues de Carvalho

Se quando do pedido de prorrogação do TAC todas as condicionantes já estavam cumpridas porque o Órgão não emitiu a Licença?

Percebe-se que o Órgão ambiental não responde aos pedidos do recorrente em tempo hábil e ao invés de conceder a licença prefere puni-lo com mãos de ferro como se o empreendimento fosse clandestino.

Nesse sentido recente julgado do TJ-MG;

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Sob pena de se privilegiar à própria torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal conferir validade à atuação da fiscalização ambiental que suspende as atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a atuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos proambientais a seu pedido de regularização do licenciamento ambiental.*

*Processo Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/0025002708-18.2017.8.13.022 3 - (1) Relator(a) Des.(a) Peixoto Henriques Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Súmula NA REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO*

*Data de Julgamento 14/08/2018 Data da publicação da súmula -17/08/2018*

Ademais, o processo de licenciamento já estava concluído antes da fiscalização, pois conforme resposta do órgão Ambiental de 20/05/2019 (4 meses após a fiscalização) o mesmo já estava concluído aguardando apenas ser incluído na pauta de votação. Vejamos;

Superintendência Regional de Regularização do Meio Ambiente Noroeste de Minas

OF/SUPRAMNOR/Nº 2534/2019

Unai, 20 de maio de 2019.

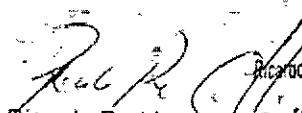
Referência: Resposta à solicitação do empreendedor

Protocolo SIAM: 0293887/2019

Prezado Senhor,

Em atenção à documentação protocolada nesta Superintendência em 07/03/2019 que requer que seja informado o status do P.A COPAM nº 15761/2005/002/2011, referente ao empreendimento da Agropecuária Figueiredo Ltda. – EPP – Fazenda Córrego da Ponte e Monjolos, informamos que a análise técnica do processo encontra-se concluída e aguarda inclusão na pauta da Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Atenciosamente,



Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente  
Superint. Nor 1361331-4  
Superintendente Regional

E pasmem! No dia 03/07/2019 a licença foi concedida sem nenhum pedido de informações complementares, demonstrando que o empreendimento estava apto a funcionar, o que demonstra a vontade do órgão ambiental de punir e arrecadar.

Página 21 de 34

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA

**CERTIFICADO LOC Nº 062/2019**  
**LICENÇA AMBIENTAL**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, inciso III, da Lei 21.972 de 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 14, inciso IV, do Decreto nº. 46.953 de 23 de fevereiro de 2016 e do art. 10 do Decreto nº. 44.844 de 25 de junho de 2008, concedo à AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA - EPP E OUTROS / FAZENDA CÔRREGO DA PONTE GL I, GL II, MONJÓLOS GL I, GL II, YPOTIUÁ, YPOTIUÁ MIRIM, BRASÍLIA E ÁGUA BOA, CNPJ: 18.075.720/0001-81, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para atividade de Culturas anuais, excluindo a oleicultura; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida; Beneficiamento primário de produtos agrícolas; limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação; Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas; Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; e Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na ZONA RURAL (COORDENADAS LATIT: 15°15'31,05"S e LONG(X): 46°44'17,32"W) no Município de Buritis, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de nº 15761/2005/002/2011, e decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, em reunião do dia 27/06/2019.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)  
(A concessão da Licença deverá ser publicada nos termos do Capítulo II do DII COPAM nº 212/2017, sob pena de sua anulação)  
(A renovação da licença dar-se-á com base na no art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2016)

Processos de Outorga e Processos de Usos Insignificantes: descritos no verso.

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I, II E III DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELA ANM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GÁS), QUANDO FOR O CASO.  
ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos, com vencimento em 28/06/2029.

Unai, 03 de julho de 2019.

  
Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema  
Número: 12512314

A própria agente autuante descreve no auto de fiscalização que o processo de licenciamento esta em análise na SUPRAMNOR desde 11/01/2011 e em 08/03/2016 o cronograma do TAC foi cumprido.

Ora, nobre julgadores o conjunto probatório comprova a mora do Órgão Ambiental e sua fúria contra os produtores rurais que trabalham com dignidade e cumprem todos os comandos do órgão Ambiental e ainda assim são punidos pela ausência de análise dos documentos juntados, ou seja, o Órgão é moroso e quem paga a conta é o empreendedor.

Assim, a nulidade do auto de infração é medida que se impõe.



VIII. DA AUSENCIA DE ISONOMIA PROCESSUAL -PRORROGAÇÃO TAC

O parecer Técnico alega que a prorrogação do TAC não foi concedida vez que protocolado mais de 03 meses após o vencimento do TAC, ou seja, intempestivamente.

Perquire-se? Seria dever do administrado pedir prorrogação do TAC sendo QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO TODO O CRONOGRAMA?

Novo TAC para adequar o quê se tudo já havia sido cumprido? A própria agente autuante descreve no auto de fiscalização, senão vejamos;

**'CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO' Nº 141726/2018**

Folha 1/1

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Córrego da Ponte para fins de licenciamento ambiental e TAC, onde foi observado e foi informado o que se segue:

- O empreendimento opera suas atividades sem a devida licença de operação e não está amparado por Termo de Ajustamento de Conduta válido;

- O processo de licenciamento ambiental está em análise na SUPRAM NOR desde 11/01/2011. Em 08/03/2016 foi assinado um TAC (TAC nº 007/2016) entre o empreendedor e a SUPRAM NOR com um cronograma de adequação a ser cumprido pelo empreendedor. O cronograma foi cumprido, porém não houve pedido de renovação dentro do prazo inicialmente estipulado, dessa forma o empreendimento opera sem o amparo deste instrumento legal.

- Segundo informado pelo gerente do empreendimento, foram adquiridas novas áreas contíguas ao empreendimento para ampliação da atividade de culturas anuais. Duas das áreas contíguas estão em nome da Agropecuária Ypotiua e juntas tem aproximadamente 600 hectares plantados de culturas anuais em sequeiro e cerca de 1100 hectares de área total. Uma das áreas possui regularização ambiental por meio de AAF emitida em 30/01/2017 com validade de 4 anos. Outra área recém adquirida possui em torno de 700 hectares de área total e fica localizada na divisa com o córrego da Ponte.

- A irrigação da Fazenda Córrego da Ponte é realizada por meio de 8 pivôs centrais que provém de duas captações realizadas no barramento construído no Córrego Monjolo nas coordenadas geográficas 15°14'09,6"S, 46°45'58,4"W. O barramento está com aproximadamente 25 hectares de área inundada. A captação abastece um piscinão usado para armazenar água, que posteriormente é lançada nos pivôs. A área irrigada informada é de 830 hectares. A captação não possui outorga e o barramento foi construído por meio de decisão liminar, entre os anos de 2013 e 2014 e, portanto, não possui uso antrópico consolidado. Não foi possível mensurar a vazão que estava sendo captada no momento da vistoria, pois o equipamento não possuía sistema de medição de vazão.

Na realidade diante da Mora do Órgão Ambiental este deveria renovar automaticamente o TAC vez que não havia mais nada a ser cumprido pelo empreendedor.



Ocorre que em caso análogo o Órgão licenciador concedeu à Fazenda Campinas e Veredão também de propriedade do recorrente, a prorrogação do TAC após o seu vencimento, senão vejamos;

**Pedido de renovação após 12 meses**

Supram-NOR.  
TAC nº 007/2015.  
AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 18075720/0001-81, proprietária do empreendimento rural denominado "Fazenda Campinas, Veredão, s/sq. Rocio e J&J", vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:  
Consoante fazem parte dos anexos, o empreendedor cumpriu integral e tempestivamente as condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado perante esta Superintendência.  
O cumprimento das condições e prazos ambientais, conforme estabelecido no referido instrumento.  
Cumpre também informar que o processo de regularização ambiental do empreendimento foi devidamente formalizado, contudo, ainda se encontra em análise perante este Órgão Ambiental.  
Ocorre que o TAC prevê validade de 12 meses, completando-se em 08/06/2017, sendo que em 08/06/2017, referida a decisão do processo de licenciamento ambiental, em decorrência da competente licença ambiental, ou, se intimado o processo de regularização ambiental.  
Termos em que,  
Unai-MG, 08 de junho de 2017.  
Geraldo Bezizete Luciano  
Luciano Oliveira

LUCIANO OLIVEIRA

**Resposta órgão Ambiental concedendo prorrogação**

Supram-NOR.  
TAC nº 007/2015.  
AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 18075720/0001-81, proprietária do empreendimento rural denominado "Fazenda Campinas, Veredão, s/sq. Rocio e J&J", vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:  
Consoante fazem parte dos anexos, o empreendedor cumpriu integral e tempestivamente as condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado perante esta Superintendência.  
O cumprimento das condições e prazos ambientais, conforme estabelecido no referido instrumento.  
Cumpre também informar que o processo de regularização ambiental do empreendimento foi devidamente formalizado, contudo, ainda se encontra em análise perante este Órgão Ambiental.  
Ocorre que o TAC prevê validade de 12 meses, completando-se em 08/06/2017, sendo que em 08/06/2017, referida a decisão do processo de licenciamento ambiental, em decorrência da competente licença ambiental, ou, se intimado o processo de regularização ambiental.  
Termos em que,  
Unai-MG, 08 de junho de 2017.  
Geraldo Bezizete Luciano  
Luciano Oliveira



Ora nobre julgadores no processo administrativo não há qualquer comando legal, que conceda ao administrador utilizar de medidas diferenciadas para com os administrados. No presente caso ocorreu a famosa frase "Dois pesos e duas medidas"

Assim, ante a mora estatal não pode haver autuação, sendo medida que se impõe a nulidade absoluta do auto de infração.

**IX. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE**

Ao contrário do meramente sustentado pelos membros da equipe interdisciplinar, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a ausência de lesividade pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, produção de alimentos.

Conforme exaustivamente descrito alhures, o empreendedor cumpriu o cronograma do TAC ainda no ano de 2016 e foi punido por pedir sua prorrogação supostamente fora do prazo, e autuado na legislação vigente que puni com muito mais severidade o empreendimento que estiver sem licença.

Pasmem! Um empreendimento que cumpriu todas as exigências do Órgão Ambiental foi punido com multa no seu valor máximo, a qual chegou ao valor astronômico de R\$372.879,60 (trezentos e setenta e dois oitocentos de setenta e nove reais e sessenta

Isso mesmo nobre julgadores! Quase quatrocentos mil reais como punição por ter realizado um pedido de prorrogação do TAC fora do prazo.

Perquire-se, seria justo, proporcional ou razoável ao recorrente depois de cumprir todas as exigências do Órgão Ambiental receber tamanha punição?

Ora nobre julgador, resta claro a ilegalidade o abuso de autoridade na imposição da multa ambiental frente à morosidade do Estado. A burocracia e a morosidade dos licenciamentos ambientais em Minas Gerais tem gerado inúmeros prejuízos aos administrados, tendo o Estado inclusive no ano de 2015 publicado o Decreto 46.733/2015, que instituiu Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações no funcionamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA.

Diante deste cenário, foi publicada no dia 08/08/2015, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288/15, que dispõe sobre os critérios para a realização de mutirão de análise do passivo de processos de regularização ambiental pendentes de conclusão junto às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAM's.

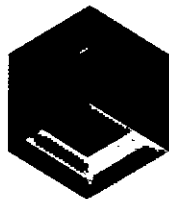
Em 2016 é publicada a Lei 21972/2016 que também tratou do licenciamento ambiental e mais recente

mudança ocorreu recentemente, em 10 de março de 2018, sendo publicado o Decreto 47.383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008. Também entrou em vigor a DN COPAM 217 que revogou a DN74 e mais 50 outras deliberações normativas referente ao licenciamento ambiental, Pasmem! Além dos decretos e Leis, haviam 50 deliberações normativas em vigor.

Todo esse esforço e publicação de novas normas, demonstra a morosidade do Estado frente aos licenciamentos ambientais, não sendo assim razoável, proporcional que o Órgão ambiental lavre qualquer autuação para o empreendedor que sempre cumpriu com as suas obrigações. Se há um culpado no presente caso é o Estado que desde 2011 deixa o processo de licenciamento correr sem emitir uma decisão final, tampouco concede uma licença provisória.

Nota-se que não foi observado no presente caso os princípios da segurança jurídica, celeridade processual administrativa, proporcionalidade e razoabilidade.

O órgão ambiental contrariando todas essas determinações, segue em sentido contrário, realizando fiscalização e autuando os empreendedores que estão com seu processo de licenciamento em andamento, há anos.



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL



Ademais, a Constituição federal prevê que um processo administrativo não pode durar "ad eternum";

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Diante dessa determinação cabe à administração pública criar meios de garantir celeridade na tramitação dos processos. O alcance do mandamento constitucional é máximo e deve ser cumprido.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente decidiu demanda semelhante, senão vejamos;

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PELA AGRAVADA. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.  
(...)

*A impetrante conseguiu demonstrar, através de relevantes indícios, que requereu a sua licença ambiental, em 2011, mas desde aquela época a administração ainda não concluiu o procedimento. Nesse estágio, há elementos que demonstram a omissão da administração.*  
**Não pode a agravada sofrer efeitos negativos em razão da mora da administração, quando, em tese, vem agindo**

Página 28 de 34

positivamente, no intuito de conseguir sua licença ambiental.

Ausência de risco de dano ao meio ambiente.

Empreendimento que, recentemente, vem sendo regularizado na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o EMG Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.048617-1/001 0486171-96.2016.8.13.0000 (1)Relator(a)Des.(a) Armando Freire - Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL - SúmulaNEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL - Data de Julgamento;21/03/2017-Data da publicação da súmula;22/03/2017

Em trecho da decisão o Desembargador e Relator, Armando Freire, deixa claro que a omissão do Estado não pode causar dano ao administrado, tampouco sanção administrativa, senão vejamos

(...) Todavia, é fato incontroverso, que desde 2011 a agravada instaurou procedimento junto às autoridades locais, requerendo uma licença ambiental, mas até hoje não teve uma resposta definitiva. Ou seja, conclui-se, pelo que há nos autos, que a omissão da administração pública é o fator principal que está impedindo o andamento e a solução do procedimento.

Com efeito, não se pode, em tese, imputar à agravada o ônus pela demora na solução do procedimento administrativo. Ao que parece, a agravada não tem a sua licença ambiental por demora ocasionada, essencialmente, pelo agravante.

Na contramão deste contexto fático, o agravante, através da PMMG, realizou autuação, apontando que a agravada cometeu infração por realizar atividades sem a devida licença ambiental, exercendo o seu Poder de Polícia. Ora, isso, em princípio, me parece um contrassenso, pois como poderia a agravada, que aparentemente agiu dentro das normas ambientais, atuando positivamente para conseguir sua licença ambiental, ser responsável pela demora na solução do procedimento administrativo, gerido pela

administração, que aparentemente atua de forma omissa?

*Por mais que existam inúmeros processos dessa natureza e o órgão estatal tenha um número reduzido de funcionários, é de se entender que 5 (cinco) anos aguardando uma licença ambiental é tempo considerável, que poderia até ter inviabilizado o empreendimento da agravada. Isso demonstra, preambularmente, a possibilidade de risco de danos para a agravada pela inequívoca omissão da administração, como se percebeu na hipótese em que a agravada sofreu autuação por realizar suas atividades sem a licença ambiental. Constata-se, pois, a necessidade da medida de urgência, de forma a evitar que a omissão do agravante produza efeitos negativos para a agravada que, em princípio, está seguindo as determinações no âmbito das atividades relacionadas ao meio ambiente local.*  
(...)

*Por último, ainda destaco que a decisão agravada apenas determinou a suspensão dos efeitos do auto de infração da PMMG. Portanto, após a solução do feito, caso comprovado o insucesso da empreitada judicial da impetrante, serão restabelecidos todos os efeitos da autuação, sem qualquer prejuízo para a administração e/ou para a sociedade.*

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração.

#### **X. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE**

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo

Inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

*Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.*

*A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.*

*Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.*

*Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.[3] Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.<sup>2</sup>*

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de

<sup>2</sup> <http://williamfreire.com.br/periodicos/diario-ambiental/o-decreto-estadual-n-47-3832018-e-previsao-de-taxa-para-interposicao-de-impugnacoes-administrativas/Consulta> realizada em 18/12/2018.

verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Ainda que considerando a inconstitucionalidade e abusividade do pagamento da taxa, o requerente comprovando sua boa fé, junta ao presente processo, DAE de pagamento da taxa nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, caso seja considerado inconstitucional referida cobrança, o valor pago deve ser ressarcido com as devidas correções.

#### **XI. DOS PEDIDOS**

Isto posto, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo diante de todas as ilegalidades acima expostas, a ausência de infração, ou ainda, em última hipótese, a adequação do valor da multa no parâmetros estabelecidos no Decreto 44844/2008 norma vigente à época da negativa de prorrogação do TAC, e **a conversão de 50 %** da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto Estadual 47383/2018.



Desde já reitera o autuado que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo

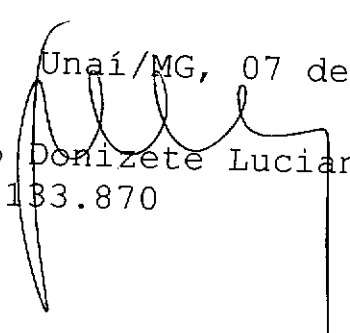
Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autuado vem **REQUERER** seja devidamente intimado para **manifestar-se em sede de alegações finais** prevista no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

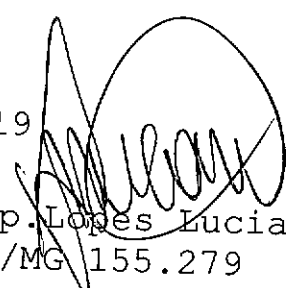
Requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados na **Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/ MG, CEP 38.610-000.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 07 de Agosto de 2019

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

  
Maria Ap. Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/154.279



*[A large, illegible signature or scribble is present across the center of the page.]*

